



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/276 (CONTPROG-TV)

Queixa de António Alves Pereira contra o serviço de programas V+ por violação do direito à imagem e do direito à reserva da intimidade da vida privada do seu filho menor no programa «Bom dia alegria»

Lisboa
20 de agosto de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/276 (CONTPROG-TV)

Assunto: Queixa de António Alves Pereira contra o serviço de programas V+ por violação do direito à imagem e do direito à reserva da intimidade da vida privada do seu filho menor no programa «Bom dia alegria»

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 11 de fevereiro de 2025, uma queixa de António Alves Pereira (doravante, Queixoso) contra o serviço de programas V+ (doravante, Denunciado) por violação do direito à imagem e do direito à reserva da intimidade da vida privada do seu filho menor no programa «Bom dia alegria», emitido nos dias 27 de novembro de 2024 e 6 e 7 de janeiro de 2025.
2. Alega o Queixoso que o Denunciado tem exposto de forma indevida e reiterada a imagem do seu filho menor.
3. Concretiza dizendo que no dia «(...) 27 de novembro de 2024, durante a emissão do programa “Bom Dia, Alegria” (...) foi exibido um vídeo onde o [seu] filho menor foi visto e ouvido publicamente, sem consentimento da [sua] parte».
4. Mais disse que «[n]os dias 6 e 7 de janeiro de 2025, o mesmo programa voltou a exibir imagens e vídeos do [seu] filho, novamente sem a [sua] autorização e sem qualquer fundamento legal para tal divulgação».
5. Considera o Queixoso que tal atuação por parte do Denunciado viola o direito à imagem bem como o direito à reserva da intimidade da vida privada do seu filho menor.
6. Refere «(...) a estação televisiva já estava informada da inexistência de autorização (...)».

7. A este respeito, afirma e comprova o Queixoso que enviou, nos dias 12 de outubro de 2021; 16 de fevereiro de 2023; 23 de janeiro de 2025, informou a Direção de Programação da TVI e também do serviço de programas V+ e o departamento jurídico do grupo Media Capital que não autorizava a exposição da imagem do seu filho em qualquer meio de comunicação social.
8. Defende que tendo «(...) estas comunicações sido recebidas e ignoradas, fica demonstrado que a estação televisiva agiu deliberadamente e com plena consciência de que estava a violar os direitos do menor, o que agrava a sua responsabilidade».
9. Aduz que «[a] 3 de fevereiro de 2025, a mandatária do Canal, em resposta à última comunicação enviada, afirmou que as imagens do menor utilizadas nos serviços de programas da TVI teriam sido eliminadas das plataformas iguais algo que, dias depois não se verifica».
10. Em conclusão, requer que:
 - a) «Seja instaurado um processo de contraordenação contra o Grupo Media Capital, por violação dos direitos fundamentais do menor e incumprimento das normas aplicáveis à comunicação social;
 - b) Seja determinada a remoção imediata de qualquer registo audiovisual onde o menor tenha sido exposto sem autorização, nomeadamente nas plataformas digitais do canal e de terceiros;
 - c) Seja emitida uma ordem expressa de cessação de futuras exposições da imagem do menor, impedindo a estação televisiva de continuar a atuar em violação dos seus direitos,
 - d) Sejam apuradas as respetivas responsabilidades disciplinares e jurídicas dos responsáveis da estação que permitiram ou autorizaram a exibição da imagem do menor, apesar das comunicações prévias que proibiam tal exposição.»

II. Oposição

11. Notificada para se pronunciar sobre a queixa em apreço, a Denunciada respondeu, no dia 1 de abril de 2025, alegando que «[i]ndependentemente da eventual caducidade

do direito de queixa em relação às situações apresentadas pelo queixoso – que desde já se invoca, uma vez que em carta endereçada à TVI, e datada de 23 de janeiro de 2025, o queixoso já se reportava às mesmas – a verdade é que a exibição das imagens a que se refere foi da exclusiva responsabilidade da mãe do menor, a apresentadora Merche Romero que, sem qualquer indicação ou manifestação de interesse da TVI e dos seus responsáveis, decidiu exibir as imagens do seu filho no programa Bom Dia Alegria, que apresenta diariamente em direto (...).

12. Defende que não teve «(...) qualquer intervenção nessa escolha da apresentadora Merche Romero, nem por qualquer forma a determinaram ou sequer sugeriram, só tendo conhecimento da mesma após a sua concretização em antena, pois nunca tal opção lhes foi previamente comunicada».
13. Afirma desconhecer «(...) quer a intenção da senhora apresentadora de exibir televisivamente imagens do seu filho, quer as restrições a que a mesma estaria vinculada no exercício do poder paternal relativamente ao menor (...)
14. Refere que «[q]uando tomou conhecimento, através de comunicação do queixoso de dia 23 de janeiro de 2025, de que a utilização de imagens promovida pela apresentadora Merche Romero relativamente ao seu filho não tinha obtido o consentimento do outro progenitor, a TVI de imediato comunicou tal facto à referida apresentadora, salientando a impossibilidade de nova utilização das imagens do menor».
15. Aduz ainda ter procedido «(...) à eliminação de todas as imagens do menor que foram identificadas nas suas plataformas digitais e que, em suma, reproduziam o conteúdo do programa Bom dia Alegria».

III. Audiência de Conciliação

16. Nos termos e para os efeitos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC realizou-se, no dia 22 de abril de 2025, a audiência de conciliação, tendo as partes requerido a sua suspensão com vista a obtenção de um acordo.

17. No dia 9 de junho de 2025, o Queixoso informou a ERC que não conseguiu chegar a um entendimento com o Denunciado.

IV. Análise e Fundamentação

a) Questão prévia

18. O Denunciado começa por alegar a caducidade do direito de queixa.
19. O artigo 55.º dos Estatutos da ERC estabelece que «[q]ualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento suscetível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social desde que o faça no prazo máximo de 30 dias a contar do conhecimento dos factos e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de 120 dias da ocorrência da alegada violação».
20. Os programas visados na queixa foram emitidos nos dias 27 de novembro de 2024; 6 e 7 de janeiro de 2025.
21. Alega o Queixoso, em resposta a uma interpelação da ERC, de dia 7 de março de 2025, que apenas teve conhecimento dos factos, no dia 10 de fevereiro de 2025.
22. Não obstante, o Denunciado junta à sua oposição uma carta, enviada pelo Queixoso, na qual fica demonstrado que este tinha conhecimento dos programas postos em crise, pelo menos, desde o dia 23 de janeiro de 2025.
23. Assim, e tendo por referência a data de 23 de janeiro de 2025, como a data em que o Queixoso tomou conhecimento dos programas objeto de queixa, e tendo a queixa sido apresentada na ERC no dia 10 de fevereiro de 2025, constata-se que, na data de apresentação da queixa, não tinha ainda decorrido o prazo de 30 dias, a partir do momento do conhecimento dos factos, previsto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC, nem tinha sido ultrapassado o prazo de 120 dias da ocorrência dos factos objeto de queixa, nos termos do disposto no mesmo artigo.
24. Tendo em conta o exposto, improcede a alegação de caducidade da queixa aduzida pelo Denunciado.

b) Descrição do programa e dos segmentos visados na queixa

25. O programa «Bom dia Alegria» é transmitido em direto, de segunda a sexta-feira, entre as 9h00 e as 11h00, no serviço de programas denunciado. É um programa de entretenimento, que consiste, mais concretamente, num *talk-show*, uma vez que assenta, essencialmente, em conversas com convidados diversos, dinamizadas por dois apresentadores.

i) Programa de 27 de novembro de 2024

26. Foi um programa especial de aniversário, da apresentadora Merche Romero, que contou com diversos convidados em estúdio, entre amigos e familiares. O programa foi também intercalado com vídeos com mensagens de parabéns para a apresentadora.

27. Entre os vídeos transmitidos, estava o do filho da apresentadora e do Queixoso, com uma duração de cerca de 6 segundos, e no qual envia uma mensagem de parabéns à mãe.

ii) Programa de 6 de janeiro de 2025

28. Neste programa, a propósito da viagem de Merche Romero a Espanha, para festejar o dia de Reis com a família, a apresentadora entra na emissão através de chamada telefónica. Durante a conversa com o apresentador em estúdio, descreve a emoção de regressar a Espanha e como a viagem foi também uma oportunidade de mostrar ao seu filho a terra onde a apresentadora nasceu. Descreve ainda ter tido a oportunidade de sobrevoar Andorra de helicóptero.

29. A conversa entre os apresentadores é intercalada com quatro fotografias da apresentadora em Andorra, com familiares, em que o seu filho aparece identificável em três dessas fotografias. É ainda exibido um pequeno vídeo do filho a fazer patinagem no gelo, e ainda um outro vídeo com imagens do interior de um helicóptero, no qual também é visível, por poucos segundos, o filho da apresentadora e do Queixoso.

iii) Programa de 7 de janeiro de 2025

30. O programa começa com uma conversa entre os apresentadores, na qual Merche Romero conta alguns pormenores da sua viagem de três dias a Espanha.
31. No decorrer da conversa, passa um pequeno vídeo no qual é possível ver o filho da apresentadora e do Queixoso a esquiar. Nesse vídeo, o menor aparece equipado com fato de esqui completo. É também exibida uma fotografia do interior de um helicóptero, na qual é visível o filho do Queixoso, junto de alguns familiares.

c) Do direito à imagem e do direito à reserva da intimidade da vida privada

32. No âmbito do presente processo, defende o Queixoso que nos programas «Bom dia Alegria», de dias 27 de novembro de 2024 e 6 e 7 de janeiro de 2025, foi violado o direito à imagem e o direito à reserva da intimidade da vida privada do seu filho menor.
33. O artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, LTSAP), estabelece que «[a] programação dos serviços de comunicação audiovisual deve respeitar a dignidade da pessoa humana, os direitos específicos de crianças e jovens, assim como os direitos, liberdades e garantias fundamentais».
34. O direito à imagem e à reserva da intimidade da vida privada encontram-se consagrados na Constituição da República Portuguesa e no Código Civil, no capítulo dedicado aos direitos de pessoais.
35. Determina o artigo 26.º da CRP que a todos são reconhecidos o direito à imagem e o direito à reserva da intimidade da vida privada. Assim, no plano constitucional, como assinala a doutrina, o conteúdo do direito à imagem abrange, desde logo, o direito «de definir a sua própria auto-exposição, ou seja, o direito de cada um ser ou não fotografado, nem de ver o seu retrato exposto em público, sem o seu consentimento (...). Por seu turno, o direito à reserva da intimidade da vida privada consiste no «direito a impedir o acesso de estranhos a informações sobre

a vida privada e familiar» e no «direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem»¹.

36. No plano civilístico, o artigo 79.º, n.º 1, do Código Civil estabelece que «o retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o seu consentimento (...)», e o artigo 80.º, n.º 1, do mesmo diploma legal consigna que «todos devem guardar reserva quanto à vida privada de outrem».
37. Da análise dos programas visados na queixa constata-se que foram transmitidas, nos três programas, fotografias e vídeos do filho do Queixoso, na sequência de umas férias que terá passado com a mãe, apresentadora do programa, em Espanha. Foi também transmitido um vídeo no qual o menor dá os parabéns à sua mãe. Foram, assim, transmitidas imagens de um menor, acompanhadas de informações sobre o destino das suas férias e atividade desportiva.
38. Verifica-se, deste modo, que nos programas objeto de queixa foi transmitida a imagem de um menor, filho do Queixoso, bem como transmitidas informações que dizem respeito à sua vida privada e familiar.
39. Tratando-se o direito à imagem, bem como o direito à reserva da intimidade da vida privada, de direitos pessoais, a sua transmissão só poderá ocorrer mediante autorização do titular do direito, nos termos do artigo 79.º, n.º 1, e 80.º do Código Civil.
40. No caso em análise, traduzindo-se a menoridade numa incapacidade genérica de exercício de direitos, nos termos dos artigos 122.º e 123.º do Código Civil, a mesma deverá ser suprida por quem exerce o poder paternal (artigo 124.º do Código Civil), através do instituto da representação (artigo 1881.º do Código Civil).
41. Alega o Queixoso não ter consentido na exposição pública da imagem do seu filho menor. Adicionalmente, aduz existir uma sentença judicial, datada de 2023, na

¹ Gomes Canotilho e Vital Moreira, “Constituição da República Portuguesa Anotada - Volume I”, 4.a ed. revista, Coimbra, 2007, nota VIII ao artigo 26.º, p. 467.

- qual se determina que a mãe está impedida de expor o filho de ambos publicamente.
- 42.** Por seu turno, o Denunciado contrapõe, alegando desconhecer, à data dos factos, a existência de uma sentença judicial que impedia a apresentadora de exibir imagens do seu filho e que a exibição de tais imagens foi da exclusiva responsabilidade da mãe do menor.
- 43.** O artigo 35.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, LTSAP), sob a epígrafe «Responsabilidade e autonomia editorial», estabelece que «[c]ada serviço de programas televisivo deve ter um diretor responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões», sendo que o artigo 27.º, n.º 1, da mesma lei determina que «[a] programação dos serviços de comunicação social audiovisual deve respeitar (...) os direitos específicos das crianças e jovens, assim como os direitos, liberdades e garantias fundamentais».
- 44.** Dos artigos citados no ponto anterior resulta que o Diretor de Programação tem a responsabilidade de orientar e supervisionar o conteúdo das emissões, designadamente, cabendo-lhe garantir que o conteúdo da programação que é emitida nos seus serviços de programas respeita os direitos fundamentais, nos quais se inclui o direito à imagem e o direito à reserva da intimidade da vida privada.
- 45.** A garantia do direito à imagem e do direito à reserva da intimidade da vida privada constituem obrigações de ambos os progenitores, e são direitos que se mostram estruturais para um desenvolvimento harmonioso dos menores. A possibilidade de cada um se desenvolver com privacidade propícia um espaço de crescimento extraordinário, formando uma esfera de liberdade que pertence a cada um e na qual só deverá entrar quem estiver autorizado.
- 46.** Ainda que se tenha em consideração o facto de se tratar de um programa transmitido em direto, tal não afasta os deveres de supervisão editorial, de acordo com o regime previsto no artigo 35.º, n.º 1, da Lei da Televisão, pelo que o desconhecimento

alegado pelo Denunciado quanto à intenção da apresentadora não pode afastar, por si só, a responsabilidade editorial do serviço de programas.

47. A isto acresce a existência de uma decisão do tribunal, desde 2023, que considerou adequada e proporcional à salvaguarda daqueles direitos que a mãe do menor se abstinhasse de expor publicamente a imagem do seu filho, constata-se que a transmissão da imagem do menor, bem como a exposição da sua vida privada e familiar, nas emissões assinaladas, constituiu uma violação dos direitos à imagem e à reserva da intimidade da vida privada do filho do Queixoso.
48. Quanto ao desconhecimento alegado pelo Denunciado, o Queixoso demonstrou que em 2021 e também 2023 comunicou, a vários responsáveis da TVI, a sua oposição relativamente à exposição da imagem e privacidade do seu filho por parte do operador televisivo, pelo que a posição então manifestada não deveria ter sido ignorada.
49. Por último, assinala-se positivamente o facto de o Denunciado ter, entretanto, procedido à eliminação das imagens do menor identificadas na sua plataforma digital, que correspondiam aos programas visados na presente queixa.

V. Deliberação

Tendo analisado uma queixa de António Alves Pereira contra o serviço de programas V+ por violação do direito à imagem e do direito à reserva da intimidade da vida privada do seu filho menor, no programa «Bom dia alegria», emitido nos dias 27 de novembro de 2024 e 6 e 7 de janeiro de 2025, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das atribuições e competências estabelecidas nos seus Estatutos, designadamente na alínea f) do artigo 7.º, alínea d) do artigo 8.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 53/2005 de 08 de novembro, delibera:

1. Considerar a queixa procedente, uma vez que foi exposta a imagem do filho menor do Queixoso, sem a sua autorização, nas emissões do programa «Bom Dia Alegria», de dias 27 de novembro de 2024, 6 e 7 de janeiro de 2025.
2. Em consequência, insta-se o serviço de programas V+ a, no futuro, abster-se de divulgar fotografias e informações da vida privada e familiar de menores, sem estar

devidamente autorizado, em cumprimento com as leis a que está sujeito, designadamente a Constituição e a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

Lisboa, 20 de agosto de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Telmo Gonçalves

Rita Rola